



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.047.833 - SP (2010/0197089-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : GILMAR SOUZA DANTAS
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PARADIGMAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É inviável a aferição do dissídio jurisprudencial, ensejador dos embargos de divergência, quando o embargante deixa de apresentar como paradigma julgado de Turma, Seção ou da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inadequada a apresentação extemporânea de precedentes, já em sede de agravo regimental, visando subsidiar a divergência jurisprudencial apontada nos embargos de divergência. Incidência da preclusão consumativa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 23 de novembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.047.833 - SP (2010/0197089-2) (f)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 305/308, proferido com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL.

1. É inviável a aferição do dissídio jurisprudencial, ensejador dos embargos de divergência, quando o embargante deixa de apresentar como paradigma julgado de Turma, Seção ou da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

Inconformado, o embargante sustenta, novamente, a admissibilidade do recurso de embargos de divergência, uma vez que o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apontado como paradigma, faz menção expressa, em suas razões, a precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, ainda, ter apresentado dois julgados proferidos nesta Corte Superior, da relatoria do Ministro Luiz Fux, em sentido consentâneo ao sustentado no recurso, qual seja, de que é possível cumular benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente decorrentes da mesma doença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.047.833 - SP (2010/0197089-2) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece prosperar o recurso, razão pela qual deve ser mantida a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Verifico que inexistem qualquer uma das hipóteses ensejadoras da nulidade do julgado fundada no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, a decisão embargada examinou, de forma expressa, a inviabilidade do conhecimento dos embargos de divergência fundamentados em acórdão paradigma proferido por Tribunal Regional Federal, à luz de jurisprudência firmada nesta Corte Superior, bem como de posicionamento doutrinário dominante. Confira-se:

Conforme manifestado na decisão monocrática, é inviável a aferição do dissídio jurisprudencial, ensejador dos embargos de divergência, quando o embargante deixa de apresentar como paradigma julgado de Turma, Seção ou da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSÃO. PARADIGMAS DO ANTIGO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 546, I, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 546, I, CPC, o dissídio, a ensejar a interposição de embargos de divergência, tem que ocorrer entre julgados de Turmas, Seções ou da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, não se mostrando suficiente, portanto, a possibilitar o conhecimento do recurso, a indicação de julgados do antigo Tribunal Federal de Recursos.

II - O Tribunal Federal de Recursos, no plano constitucional da Organização Judiciária Brasileira, foi substituído pelos Tribunais Regionais Federais e não pelo Superior Tribunal de Justiça.

(AgRg nos EREsp n. 142.362/PB, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJ 1º/3/1999)

Não importa, nesse caso, se o julgado do Tribunal Regional, apontado como paradigma, faz menção ou não a precedentes desta Corte, uma vez que o teor do art. 546, I, do Código de Processo Civil não alberga tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção.

A propósito, assevera Bernardo Pimentel Souza (2009, pág. 756):

Em resumo, tendo o recurso a finalidade de uniformização da jurisprudência *intra muros*, precedentes de outros tribunais não têm serventia; apenas acórdão da própria corte superior prolatora do aresto embargado serve como padrão para a demonstração do dissenso.

[...]

Outrossim, no que tange à alegada indicação de dois precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido consentâneo ao sustentado nos embargos de divergência, noto que também não merece prosperar a alegação do embargante, ante a extemporaneidade da apresentação dos paradigmas.

Compulsando-se os autos, infere-se que os referidos julgados somente foram mencionados pelo embargante já em sede de agravo regimental, configurando efetiva tentativa de aditamento do recurso inicialmente interposto, medida vedada diante da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0197089-2

**EDcl no AgRg nos
EAg 1.047.833 / SP**

Números Origem: 200800966429 4347415101 4347515302

EM MESA

JULGADO: 23/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GILMAR SOUZA DANTAS
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GILMAR SOUZA DANTAS
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.